

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 492, DE 2024

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer percentual mínimo de contratação de vigilantes mulheres.

Autora: Deputada IVONEIDE CAETANO.

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 492/2024, de autoria da nobre Deputada Ivoneide Caetano (PT-BA), altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer percentual mínimo de contratação de vigilantes mulheres.

Apresentado em 28/02/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificação de sua iniciativa legislativa, as mulheres ainda são a maioria dos desempregados nas diversas regiões brasileiras, o que nos leva a concluir que o esforço para essa equalização deve ser contínuo. Nesse sentido, o trabalho de vigilância é uma das oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho profissional.

Em 28/06/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 492/2024.



* C D 2 5 7 9 5 0 6 8 3 2 0 0 *

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao Projeto original foi apresentada, nesta Comissão, a Emenda nº 1/2024, protocolada pelo Deputado Vinícius Carvalho (REPUBLICANOS – SP).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sem sombra de dúvida, o aumento da capacitação profissional e da presença atuante das mulheres no mercado de trabalho, inclusive da vigilância profissional, irá contribuir para mudar o quadro de desigualdade social que caracteriza o nosso país. Nesse sentido, sabemos também que o trabalho remunerado das mulheres permite o acesso a uma renda monetária mensal, obtida por meio da atuação profissional com carteira assinada, permite às mulheres o maior controle sobre a gerência de suas próprias vidas.

Nesse sentido, é meritória a iniciativa legislativa formulada pela minha colega de partido, a Deputada Ivoneide Caetano (PT-BA). Como ela argumenta na justificação do seu Projeto de Lei, infelizmente as mulheres ainda são a maioria dos desempregados nas diversas regiões brasileiras, o que nos leva a concluir que o esforço para essa equalização deve ser contínuo.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher tem a obrigação de trabalhar quotidianamente para combater qualquer espécie de discriminação. Nessa linha, ampliando a ideia do Projeto de Lei, estamos propondo que empresas de segurança privada deverão organizar cursos de formação e capacitação profissional para as mulheres que desejarem exercer o trabalho de vigilantes, com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas

Em nossa opinião, ao estarem obrigadas a oferecer cursos de formação profissional para as mulheres que desejarem exercer profissionalmente os serviços de vigilância, estaremos trabalhando para



ampliar o número efetivo de mulheres que disponham da formação necessária para ser contratadas pelas empresas e atuarem no mercado de trabalho.

Além disso, nas licitações públicas, um dos critérios de desempate favorecerá as empresas que, quando regidas pelo Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, tiverem o compromisso de contratar, pelo menos, 50% profissionais mulheres, para a execução dos serviços previstos na proposta licitatória.

Por meio de regras simples, mas efetivas, acreditamos estar contribuindo para mudar a imagem de que a atividade de segurança privada e vigilância estaria associada a figura masculina. Se trabalharmos para ampliar as justas oportunidades no mercado de trabalho, em poucos anos veremos a presença atuante e competente do maior número de mulheres que exercem o trabalho de vigilância profissional.

Finalmente, cabe acrescentar que o nosso Substitutivo incorpora também as transformações legislativas das últimas décadas. A Lei nº 7.102/1983 foi revogada, sendo seus dispositivos substituídos pela promulgação da Lei nº 14.967/2024, no mandato do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, do Partido das Trabalhadoras e dos Trabalhadores. Propomos levar as modificações inspiradas no Projeto de Lei nº 492/2024 para a nova Lei. É difícil, contudo, fazer o mesmo com a Emenda a ele apresentada, do eu resultará sua rejeição.

Em resumo, numa Casa onde várias correntes políticas estão presentes, precisamos construir um consenso que seja aceitável por todos, capaz de fortalecer as **iniciativas políticas** que são **favoráveis aos interesses legítimos das mulheres** do nosso país e que sejam capazes de produzir **impactos positivos** nas suas **vidas quotidianas**.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 492/2024, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição da Emenda nº 1/2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 7 9 5 0 6 8 3 2 0 0 *

**Deputada BENEDITA DA SILVA
(PT-RJ)
Relatora**

Apresentação: 27/05/2025 10:18:01.217 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 492/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 9 5 0 6 8 3 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257950683200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 492/2024

Altera a Lei nº 14.967, de 09 de setembro de 2024, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer percentual mínimo para a contratação de vigilantes mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 14.967, de 09 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e dos condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de profissionais habilitados em cursos de formação específicos, mulheres e homens, e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.

.....
Art. 5º.....

X – formação e capacitação profissional específica, voltada para mulheres e homens, assim como o aperfeiçoamento contínuo e a atualização das equipes que realizam o trabalho de segurança privada;

.....

Art. 6º. O serviço de transporte previsto no inciso VII do caput do art. 5º, sempre que envolver suprimento ou recolhimento de numerário ou valores das instituições financeiras, será realizado mediante emprego de veículos especiais blindados, com a presença



* C D 2 5 7 9 5 0 6 8 3 2 0 0 *

de, no mínimo, 4 (quatro) vigilantes especialmente habilitados, mulheres e homens, dos quais 1 (um) exercerá a função de vigilante-motorista.

Art. 8º.....

II – descrição da quantidade e da disposição dos vigilantes, mulheres e homens, conforme as peculiaridades do evento;

Art. 28.....

§ 5º. O curso de formação habilita o vigilante, mulheres e homens, para a prestação do serviço de vigilância.

§ 6º. Os cursos de aperfeiçoamento habilitam o vigilante, mulheres e homens, para a execução dos demais serviços e funções, conforme definido em regulamento.

§ 8º. As empresas de segurança privada deverão organizar cursos de formação e capacitação profissional para as mulheres vigilantes, com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas, de modo a ampliar o número efetivo de mulheres contratadas. (NR)”

Art. 2º. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....

§ 9º.....

I – mulheres que realizaram curso de formação e capacitação profissional para as mulheres vigilantes, na forma da Lei nº 14.967, de 09 de setembro de 2024, e mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, tal como disposto na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.



Art. 60.....

III - o desenvolvimento e a efetiva implementação, comprovada pelo licitante, da realização de ações que promovam a equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, conforme regulamento, e sem qualquer espécie de discriminação;

V – em se tratando de contratação de empresa regida pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, o compromisso de contratar pelo menos 50% (cinquenta por cento) de profissionais mulheres, para a execução dos serviços previstos na proposta.

.....(NR)”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada BENEDITA DA SILVA
(PT-RJ)
Relatora



* C D 2 2 5 7 9 5 0 6 8 3 2 0 0 *